



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007071-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes STELLA AKIMI UEMA BANDO e STELLA A.U. BANDO (FIRST CLASS) AGÊNCIA DE VIAGENS, é agravado ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2007071-48.2025.8.26.0000

Agravante(s): Stella Akimi Uema Bando; Stella A.U. Bando (First Class)

Agência de Viagens;

Agravado: Ancoradouro Representações e Turismo Ltda.

VOTO Nº 8421

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU
REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA
LIDE.**

**SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO
NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA DO
INTERESSE RECURSAL.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação monitória, indeferiu requerimento de denunciação da lide.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

Sobreveio sentença de mérito nos autos de origem.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso está prejudicada em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal *"sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)".* (“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

No caso, antes do julgamento do presente agravo de instrumento, sobreveio sentença de mérito nos autos de origem, absorvendo, pois, o conteúdo deste recurso (**cf. fls. 182/186 daqueles autos**).

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora o agravo de instrumento pode mais oferecer à situação da parte agravante, que passou a ser regulada pela r. sentença, é de rigor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, pois, **não conheço** deste agravo de instrumento por ausência superveniente do interesse recursal.

Como não fixados encargos de sucumbência pela r. decisão recorrida, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR